TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001873-42.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Cibele C.s.santos

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas. Embora normalmente ações desta natureza exijam dilação probatória para a apuração do responsável pelo acidente de trânsito, no caso em tela o panorama probatório, excepcionalmente, torna-a dispensável. Isto porque, em primeiro lugar, a dinâmica dos fatos é incontroversa. Em segundo lugar, o servidor que estava na condução da viatura pública, única pessoa arrolada em contestação (pág. 101), já prestou declaração escrita no processo administrativo, pág. 42, a esse propósito. E, por fim, no que toca à extensão dos danos, a prova documental é suficiente.

Com efeito, sustenta a autora que os dois veículos estavam estacionados na via pública, o da Prefeitura Municipal em frente ao da autora. Num dado momento, o condutor do veículo da frente empreendeu marcha-a-ré e simplesmente colidiu contra a frente do automóvel da autora.

Referida dinâmica é singela e, caso confirmada, não deixa qualquer dúvida no sentido de que o responsável pela causação do dano foi o agente público condutor da viatura, hipótese em que a responsabilidade do ente público decorre do disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

E de fato referida dinâmica, além de incontroversa (não impugnada em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contestação), resta comprovada documentalmente, porquanto o condutor da viatura municipal, instado a apresentar sua narrativa no processo administrativo (pág. 41), confirmou a dinâmica relatada pela autora (pág. 42).

Quanto à extensão dos danos, a autora apresentou três orçamentos pelos serviços relativos às avarias causadas no para-choque, quais sejam, os de págs. 30 (R\$ 580,00), 31 (R\$ 560,00), 32 (R\$ 1.263,00), e recibo indicando que desembolsou, com o conserto, R\$ 600,00 (págs. 40 e 48).

Trata-se de prova documental robusta, compatível com avaria (para-choque dianteiro) com a dinâmica do acidente (marcha-à-ré contra a frente do veículo da autora) e com o conserto realizado (serviços indicados nos orçamentos e recibo, decorrentes da restauração do para-choque dianteiro), devendo ser admitido, pois, o valor postulado pela autora, pois corresponde ao prejuízo material experimentado – montante que desembolsou com o conserto.

Acrescente-se que em data posterior ao conserto o automóvel da autora envolveuse em acidente sério, inviabilizando qualquer vistoria ou perícia ulterior. Págs. 57/61, 72/74.

Julgo procedente a ação e condeno o Município de São Carlos a pagar a Cibele Cristina Santiciolli dos Santos a quantia de R\$ 600,00, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a data do acidente.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA